

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/020.365/90-01

RECURSO Nº. : 109.301

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE: LIBOR DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.028

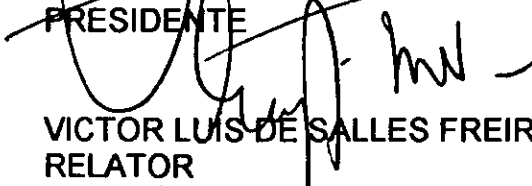
JMS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS GOVERNAMENTAIS - PREPONDERÂNCIA DA GLOSA FISCAL - É incabível a aceitação de certos prejuízos na alienação de títulos governamentais em base de alteração de preços no mesmo dia da realização da operação de venda se não se justifica razoavelmente, inclusive com a demonstração da cotação média do papel no dia, o valor da negociação no mercado bursatil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº10880.020365/90-01

Recurso nº 109301

Acórdão nº 103-18.028

Recorrente: Libor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 68/77 entendeu de confirmar o Auto de Infração de fls. 18, que glosara certos prejuízos declarados em duas operações efetuadas no mercado imobiliários com OTNs (cf. fls.3/4) dentro do pressupostos que "se iniciam e se findam no mesmo dia, com taxas praticadas flagrantemente dissociadas daquelas ocorridas no mercado", de sorte, assim, a ficar caracterizada "liberalidade" não suscetível da pertinente dedução tributária.

No seu longo apelo de fls.81/90 retoma a parte recursante os argumentos originais, dando ênfase para o fato de que "as irregularidades supostamente verificadas pela Autoridade Administrativa são fundadas em meras suposições". Dentro deste diapasão destaca que, entre inúmeras operações, apenas duas delas fora glosadas pela Fiscalização, para assim se atingir a aparência de "atípicas" e vai ao ponto de indicar que "não há nenhum documento que comprove qualquer irregularidade eventualmente cometida pela Recorrente", carreando afinal para a Fiscalização a prova de que "inocorreram as variações no mercado financeiro que ensejaram a verificação de prejuízo por parte da Recorrente". Cita doutrina.

É breve relatório.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10880/020.365/90-01

ACÓRDÃO Nº 103-18.028

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim tem pressupostos de admissibilidade.

No âmago da questão verifica este Relator que a parte recursante, ainda que tivesse alegado, nada trouxe aos autos, ora para demonstrar a realização de uma série de outras operações (tal como apregoadas) com OTNs., onde tivesse apurado lucro, ora sequer a cotação mínima do mercado no dia das operações questionadas para contraditar a presunção de artificialidade dos valores adotados nas subsequentes operações de revenda ao mesmo dia da compra. Indo-se às operações questionadas se verifica que, em duas delas o prejuízo efetivamente existiu, e ainda que houvesse a diversidade de intervenientes se comparadas operações de compra e revenda a verdade é que se tratam de títulos governamentais com cotação estável e normalmente não suscetível de abalo dentro do mesmo dia. Por via de consequência qualquer liberalidade ocorrida na negociação implicando na caracterização de "prejuízo de aquisição atípico" haverá de ser suportada exclusivamente pela autuada e não pelo Fisco.

Quedando-se a parte recursante no campo puramente teórico a este Relator não resta outra alternativa senão, encampando as razões do veredicto monocrático, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE-RELATOR